



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19873

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 13/73

INICIATIVA:

VEREADOR ROBERTO VALADÃO

HISTÓRICO:

OBRIGA A PUBLICAÇÃO DAS AITAS DA CÂMARA NO SEU
TODO, PELO ORGÃO OFICIAL, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

AUTUAÇÃO

Aos (02)dois dias do mês de dezembro do ano de
mil novecentos e oitenta e (80) , autuo o
supra-citado e mais documentos que se seguem

Período da presidência: 1973 a 1974

Presidente: VEREADOR AYLTON COELHO COSTA

Vice-Presidente: VEREADOR LAURINDO SASSO

1º Secretário: VEREADOR ASTOR DILEN DOS SANTOS

2º Secretário: VEREADOR JOSE ANTONIO DARDENGO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1973

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 13/73

INICIATIVA:

VEREADOR ROBERTO VALLEJO

HISTÓRICO:

OBJETA A PUBLICAÇÃO DAS LEIS DA CÂMARA EM
SEU TODO, SEM CUSTAS CÍVIS, DANDO OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. -

AUTUAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de
mil novecentos e setenta e três, autúo o projeto de lei
supra-citado e mais documentos que se seguem

Art. 1º - Fica o ORGÃO OFICIAL da Prefeitura Municipal obrigado a publicar as atas dos trabalhos da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no seu todo.

Art. 2º - A publicação deverá ser efetuada na edição seguinte da sessão da Câmara Municipal.

Art. 3º - A publicação a que se refere o artigo anterior deverá conter as atas integralmente, de acordo a transcrição efetivada no livro próprio de atas da Câmara Municipal, não se permitindo sejam feitos quaisquer resumos das mesmas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1973.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Sala das Sessões 26/4/1973
R. Costa
(Rubrica do Presidente)

[Signature]
ROBERTO VALADÃO - Vereador

- J U S T I F I C A T I V A -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Órgão Oficial do Município é destinado à publicação dos atos dos Poderes Públicos Municipais, o que não é novidade para nenhum de nós.

O Poder Legislativo, pela sua própria natureza, não dispõe de matérias oficiais para serem tornadas públicas, / com exceção das atas dos trabalhos, o que não acontece com o Executivo Municipal, que, além de contar com o chamado Órgão Oficial, realiza toda uma divulgação convenientemente elaborada à base de profunda política, no jornal "O Momento" do qual faz parte integrante o Órgão Oficial.

Não se pode admitir, destarte, que, sendo as atas das Sessões da Câmara Municipal o único meio de que dispomos para divulgar o trabalho realizado nesta Casa, sejam elas publicadas em capítulos ou que sofram alterações com o objetivo de resumí-las.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos meus ilustres pares na aprovação da presente matéria, por ser de plena justiça.

[Signature]
ROBERTO VALADÃO - Vereador

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Sala das Sessões 26/4/1973
R. Costa
(Rubrica do Presidente)

Comissão de Justiça
Ao Vereador

Lauro de Sá
para relatar.

Sala das Comissões, 26/4/1975

Jose Antonio da Luz
(Presidente da Comissão)

Comissão de _____
Ao Vereador

para relatar.
Sala das Comissões, _____/_____/19____

(Presidente da Comissão)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões 23, 5, 19, 73
[Handwritten Signature]
Rubrica do Presidente

O Vereador infra-assinado, eleito pela legenda do MDB, com assento nesta Casa, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V. Exa. requerer o seguinte:

Seja colocado em REGIME DE URGÊNCIA, a fim de ser apreciado ainda na Sessão de hoje, o Projeto de Lei que obriga o Órgão Oficial / do Município a publicar as atas da Câmara Municipal no seu todo, dando outras providências

JUSTIFICATIVA

Consideramos necessário o presente pedido de urgência por se tratar de matéria que cuida, antes de tudo, de um assunto intimamente ligado ao serviço interno de nossa Secretaria, a qual não pode depender da apreciação demorada do referido projeto de Lei.

[Handwritten Signature]
Santo Espírito

E. deferimento.

Sala de Sessões, 26 de abril de 1973

[Handwritten Signature]
ROBERTO VALADÃO - Vereador

1

Histórico

Pretende o autor do Projeto de Lei nº 13/73 encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação pela ilustrada presidência da Casa, "obrigar - termo um pouco forte, aliás -, o órgão oficial da Prefeitura, a publicar as atas dos trabalhos da Câmara Municipal no seu todo" (Art. 1º).

Observa o autor, no artigo 2º do Projeto em questão e em estudo, que "a publicação deverá ser efetuada na edição seguinte - observe-se bem - da sessão da Câmara" (Art. 2º)

E, mais, repisa, insiste, no artigo 3º, que "a publicação a que se refere o artigo anterior deverá conter as atas integralmente," etc.

Na sua justificativa esclarece o autor que "o Poder Legislativo não dispõe de matérias oficiais para serem tornadas públicas, com excessão das atas dos trabalhos", etc, o que nos parece estranho...

Observa-se que é esta a quarta vez que se atenta nesta Casa contra a estrutura de uma Lei, a de nº 982, de 4-10-65, bem como do Decreto nº 837, de 1-11-65 (aliás pouco compulsados), que é a regulamentação aprovada do DIOCI. Dentro de algum tempo mais, se se insistir na impertinência, a referida Lei estará esfrangalhada. Teremos, após, um amontoado de pequeninas leis, à falta de estrutura básica, transformarão aquele órgão público municipal numa autêntica monstruosidade, sem pé nem cabeça. Já o Art. 1º da Lei nº 982 dá uma idéia exata do que seja o DIOCI: "Fica criado o Departamento de Imprensa Oficial de Cachoeiro de Itapemirim (DIOCI)". Entendamos bem, de Cachoeiro de Itapemirim, não apenas da Prefeitura, como pretendem alguns, tampouco da Câmara, como poderão / juntar outros...

Uma outra Lei, datada de 25-9-72, aliás promulgada por esta Casa na Legislatura anterior, depois de haver capado o artigo 2º da lei original 982, extirpando dela disposição correta em termos de diploma legal básico, mandando suprimir o artigo 5º e todos os seus parágrafos, com o simples emprego de tempo de verbo absolutamente impróprio "suprime-se" (Art. 3º da lei 1.596 (?) ao revés de SUPRIMA-SE, quando o legislador consciente deveria aplicar o termo REVOGA-SE, etc. misturou ainda normativa do diploma legal como competência do DIOCI quando estabelece no referido artigo 5º, o que é correto: "Ao Departamento de Imprensa Oficial de Cachoeiro de Itapemirim (não da Prefeitura) compete: 1 - Editar / um periódico que contenha noticiário de ordem geral e, quando houver oportunidade, instalar uma estação de rádio-emissora, com o mesmo fim; / 2 - Editar com prioridade o "Órgão Oficial" do Poder Executivo e da Câmara Municipal, divulgando todos os atos emanados dos dois Poderes"... E, na Regulamentação, Decreto nº 837, de 1-11-65, lá denparamos com bastante clareza o seguinte: "Art. 4º - Os atos públicos emanados do Poder Legislativo (Câmara Municipal), terão prioridade para publicação no órgão oficial do DIOCI e bem assim todo e qualquer serviço gráfico de interesse da administração e da Câmara Municipal." Entendam bem os ilustres Vereadores/

que jamais e em caso algum o autor da Lei nº 982 e do Decreto de Regulamentação nº 837, que compulsamos, refugiou ao dever do DIOCI no que respeita ao atendimento da Câmara Municipal, colocando-a sempre no mesmo nível de direito do Executivo, e, bem ao contrário, sempre permitindo tanto ao Executivo quanto ao Legislativo, os mesmos direitos, iguais prerrogativas no contexto dos diplomas legais referidos. Mas vamos adiante, ^{com} precisão/fixar o assunto. No parágrafo que segue ao artigo 4º da Regulamentação das atividades do DIOCI, está estabelecido com clareza meridiana: "§ 2º - Compreende-se por atos públicos oficiais da Câmara Municipal: a) noticiário de ordem geral; b) decretos, resoluções, portarias, projetos de leis, pareceres das Comissões Permanentes do Legislativo, convocações, avisos; c) discursos dos Vereadores, atas de Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Especiais e quaisquer outros atos de interesse do Poder Legislativo Municipal".

Vê-se bem que a Câmara Municipal mantém-se íntegra, em toda sua majestade como Poder Público independente, nos enunciados daquela lei 982 e daquela Regulamentação do Decreto nº 837. Por que extravasar-nos, assim, de nossa atribuição de Poder fiscalizador dos atos do Executivo, como prevê e dispõe toda a legislação superior e a própria Constituição Maior ou do Estado, incursionando em área cuidadosamente trabalhada e em cuja elaboração foi permitida, por direito, à Câmara Municipal, a posição elevada/que ela merece, em nada diminuindo seus direitos?

A Lei nº 982 e a Regulamentação nº 837 aprovada pelo Decreto do Executivo, são muito claros, objetivos, sem evasivas, na concepção e na elaboração e na técnica. Não diferem, num aspecto global, de outras leis específicas e outros decretos emanados de Municípios maiores e de Estados, que mantêm os seus departamentos oficiais. A proposição, assim, nos parece redundante.

2

Conclusão

Além de na mesma proposição haver o autor sugerido lei para matéria já configurada no contexto dos diplomas que motivam o DIOCI, repisando normativas já incluídas nos artigos 1º e 3º do Projeto em estudo nº 13/73, propõe uma coisa que nos parece impossível, isto é, como está no artigo 2º: "A publicação deverá ser efetuada na edição seguinte da sessão da Câmara Municipal. É até absurdo o pretendido. As nossas sessões se realizam às quinta-feiras. Comumente, dado o volume de expediente e das atas/desta Casa, um ou dois dias após deles, é que a cópia das atas são remetidas ao DIOCI, quando não se retardam mais. O "órgão oficial" é geralmente/impresso até as sextas-feiras. E além do mais a técnica de composição ali utilizada é por processo manual, "composição a dedo", como se diz na gíria gráfica. Não dispomos, está mais do que claro, de condição técnica avançada. Somos um Município ainda pobre para aquisição de linotipos e rotativas. Mais não se pode exigir dos nossos trabalhadores. Não será, assim, possível ao "órgão oficial" estampar, como desejaríamos, e nem sempre a união é o Estado o fazem, no dia seguinte da sessão da Câmara, atas quilométricas para cuja composição se requer tempo e também material suficiente. Assim estudado o assunto, passamos ao nosso

3

Parecer

1 - A proposição contida no Projeto de Lei nº 13/73 pode/não ser inconstitucional, tampouco ilegal. É, porém, redundante e eivada /

de impropriedades tendo-se em vista o que sobre o mesmo assunto dispõem a Lei nº 982, que criou o DIOCI, e principalmente o artigo 4º da Regulação do referido órgão aprovada pelo Decreto nº 837, ambos referidos. É impertinente no que respeita ao seu artivo 2º;

2 - Com restrições e chamando a atenção dos nossos pares nesta Casa para as exposições feitas no histórico e na conclusão, somos favoráveis à sua tramitação nas demais Comissões Técnicas. O plenário decidirá.

Sala das Comissões, 07 de maio de 1973

Baurindo Gasso
Jose Antonio da Silva

PROJETO DE LEI Nº

- Art. 1º - Fica o ÓRGÃO OFICIAL da Prefeitura Municipal obrigado a publicar as atas dos trabalhos da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no seu todo.
- Art. 2º - A publicação deverá ser efetuada na edição seguinte da sessão da Câmara Municipal.
- Art. 3º - A publicação a que se refere o artigo anterior deverá conter as atas integralmente, de acordo a transcrição efetivada no livro próprio de atas da Câmara Municipal, não se permitindo sejam feitos quaisquer resumos das mesmas.
- Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1973.


ROBERTO VALADAO - Vereador

- J U S T I F I C A T I V A -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Órgão Oficial do Município é destinado à publicação dos atos dos Poderes Públicos Municipais, o que não é novidade para nenhum de nós.

O Poder Legislativo, pela sua própria natureza, não dispõe de matérias oficiais para serem tornadas públicas, / com exceção das atas dos trabalhos, o que não acontece com o Executivo Municipal, que, além de contar com o chamado Órgão Oficial, realiza toda uma divulgação convenientemente elaborada à base de profunda política, no jornal "O Momento" do qual faz parte integrante o Órgão Oficial.

Não se pode admitir, destarte, que, sendo as atas das Sessões da Câmara Municipal o único meio de que dispomos para divulgar o trabalho realizado nesta Casa, sejam elas publicadas em capítulos ou que sofram alterações com o objetivo de resumí-las.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos meus illustres pares na aprovação da presente matéria, por ser de plena justiça.


ROBERTO VALADAO - Vereador

- Art. 1º - Fica o ÓRGÃO OFICIAL da Prefeitura Municipal obrigado a publicar as atas dos trabalhos da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no seu todo.
- Art. 2º - A publicação deverá ser efetuada na edição seguinte da sessão da Câmara Municipal.
- Art. 3º - A publicação a que se refere o artigo anterior deverá conter as atas integralmente, de acordo a transcrição efetivada no livro próprio de atas da Câmara Municipal, não se permitindo sejam feitos quaisquer resumos das mesmas.
- Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1973.


ROBERTO VALADÃO - Vereador

- J U S T I F I C A T I V A -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Órgão Oficial do Município é destinado à publicação dos atos dos Poderes Públicos Municipais, o que não é novidade para nenhum de nós.

O Poder Legislativo, pela sua própria natureza, não dispõe de matérias oficiais para serem tornadas públicas, / com exceção das atas dos trabalhos, o que não acontece com o Executivo Municipal, que, além de contar com o chamado Órgão Oficial, realiza toda uma divulgação convenientemente elaborada à base de profunda política, no jornal "O Momento" do qual faz parte integrante o Órgão Oficial.

Não se pode admitir, destarte, que, sendo as atas das Sessões da Câmara Municipal o único meio de que dispomos para divulgar o trabalho realizado nesta Casa, sejam elas publicadas em capítulos ou que sofram alterações com o objetivo de resumí-las.

Esperamos, pois, contar com o apoio dos meus ilustres pares na aprovação da presente matéria, por ser de plena justiça.


ROBERTO VALADÃO - Vereador

REMESSA

Aos 16 de abril de 1973, faço remessa
destes autos a Com. de Justiça

[Signature]
SECRETARIO DA CAMARA

Aos 03 dias de maio de 1973
faço jurada a estes autos a parecer no
do

que adquire sense do que faz este termo.

Eu, *[Signature]*
Secretário da Câmara, o escrevi

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi reti-
rado do processo o parecer da
Comissão de Justiça, por or-
dem do Sr. Presidente, ref. Proj. 13/73
Cach. Itapetininga, 03 de maio de 1973

[Signature]
SECRETARIO DA CAMARA

APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA

FOR unanimidade de
Sala das Sessões, 31.5.1973

[Signature]
(Rubrica do Presidente)

REMESSA

Aos 03 de maio de 1973, faço remessa
destes autos a Com. de Justiça

[Signature]
SECRETARIO DA CAMARA

Inclua-se na Ordem do Dia da

Sessão de hoje.

Sala das Sessões, 19/5/73

[Handwritten signature]
(Rubrica do Presidente)

Inclua-se na Ordem do Dia da
próxima sessão.

Sala das Sessões, 19/5/73

[Handwritten signature]
(Rubrica do Presidente)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

POR ~~10x3~~ 4x3

Sala das Sessões, 19/5/73

[Handwritten signature]
(Rubrica do Presidente)

A REDACÇÃO

Sala das Sessões, 19/5/73

[Handwritten signature]
(Rubrica do Presidente)

A' SANCÃO

Sala das Sessões, 19/5/73

[Handwritten signature]
(Rubrica do Presidente)

45/73

(6 Projetos de Lei - N^{os}: 13, 14, 15, 17 e 18/73)

Cachoeiro de Itapicirama, 11 de maio de 1973.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar V. Ex.ª, por meio de seu
cabo leg. 1, os Projetos de Lei, abaixo relacionados, aprovados pelo Plená-
rio da Câmara Municipal Ordinária de ontem. Eis a relação:

PROJETO DE LEI Nº 13/73 - Antonio - Vereador Roberto V. La-
rão - aprovado por 6 votos con-
tra três (4x3);

PROJETO DE LEI Nº 14/73 - Antonio - Vereador Roberto V. La-
rão - aprovado por unanimidade

PROJETO DE LEI Nºs. 15, 17 e 18/73 - Antonio - Executivo Mu-
nicipal - aprovados
por unanimidade.

provalto o encargo de representar a Câmara Municipal

tenção e suas ações

— Álvaro Coelho Costa —

— Presidente da Câmara —

O. S. S. S. S.

Dr. Theodorico de Almeida Mourão

Dr. Renato Araújo Lima

Cachoeiro de Itapicirama

ATA Nº 01/73

PROJETO DE LEI Nº 23/73.-

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou:

Art. 1º - Fica o ORGÃO OFICIAL da Prefeitura Municipal obrigado a publicar as atas do trabalhos da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no seu todo.

Art. 2º - A publicação deverá ser efetuada na edição seguinte da Sessão da Câmara Municipal.

Art. 3º - A publicação a que se refere o artigo anterior deverá conter as atas integralmente, de acordo com a transcrição efetivada no livro próprio de atas da Câmara Municipal, não se permitindo sejam feitos quaisquer resumos das mesmas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1973

Ailton Coelho Costa

- Presidente da Câmara Municipal -



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 19 73

ASSUNTO

V E T O

INICIATIVA:

EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13/73.-

AUTUAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de
mil novecentos e setenta e três, autuo o veto total
supra-citado e mais documentos que se seguem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

OF. GP. Nº 251/73.

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 21 de maio de 1973.

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Sala das sessões 24/5/73
[Handwritten signature]
(ESPÍRITO DO PRESIDENTE)

Devolvo a essa Câmara Municipal o projeto de lei nº 13/73, com o meu veto total, aposto em função das atribuições a mim atribuídas e no cumprimento do meu dever legal, tendo em vista, ainda, as razões do veto, que também faço anexar ao presente.

Sem mais, aproveito o ensejo para reiterar os meus protestos de distinta consideração.

Atenciosamente

[Handwritten signature]
THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
- Prefeito Municipal -

Ao Exmo. Sr.
Aylton Coelho Costa
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

ods.

Comissão de _____
Ao Vereador

para relatar.

Sala das Comissões, _____ / 19____

(Presidente da Comissão)

ESTADO DO PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Ofício Nº. _____

ANEXOS _____

PROJETO DE LEI Nº 13/73 -

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que a Câmara decretou:

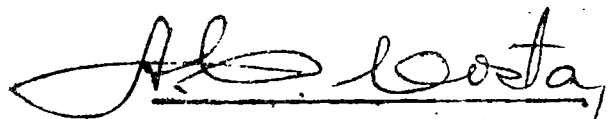
Art. 1º - Fica o ORGÃO OFICIAL da Prefeitura Municipal obrigado a publicar as atas do trabalhos da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no seu todo.

Art. 2º - A publicação deverá ser efetuada na edição seguinte da Sessão/da Câmara Municipal.

Art. 3º - A publicação a que se refere o artigo anterior deverá conter as atas integralmente, de acordo com a transcrição efetivada no livro próprio de atas da Câmara Municipal, não se permitindo sejam feitos quaisquer resumos das mesmas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1973



Aylton Coelho Costa

- Presidente da Câmara Municipal -

*Veto totalmente
rejeitado
26/5/73*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 13/73.

VETO TOTAL

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições legais, permitidas pelo § 1º do art. 53, da Lei Estadual nº 2.760, de 30 de março de 1973, resolve apor veto total ao projeto de lei nº 13/73, oriundo da Câmara Municipal.

R A Z Õ E S D O V E T O

Estabelece o artigo 53, da Lei Estadual nº 2.760, em seu parágrafo 1º, que o Prefeito, se julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias.

A faculdade atribuída ao órgão do Executivo pela referida lei orgânica, nada mais é do que uma repetição do que já estabelecia antes a Constituição Federal e a Estadual, das quais decorre e deriva a citada lei de organização municipal.

Trata-se, por conseguinte, de matéria sistematizada pelo nosso ordenamento jurídico fundamental, fruto do consenso de que seria ao Executivo mais afeta a tarefa do dimensionamento do interesse público, focalizada sob o prisma da organização e normalização dos serviços a serem prestados por ele, o Executivo.

Aí o interesse público, segundo a concepção prudentemente arbitrada pelas Constituições Federal e Estadual e, agora, pela Lei Orgânica dos Municípios, alcança, sem dúvida, um campo bastante amplo e ilimitado quase, que poderá abranger desde os aspectos relacionados à organização administrativa, órbita de exclusividade para iniciativa das leis, por parte do Executivo, até os de aspecto meramente políticos e de raso entendimento pessoal.

No que tange, todavia, ao projeto em questão, o mesmo recomenda, imediatamente uma reação, com base, não só no que tange à completa ausência de interesse público, bem como incide na proibição taxativa do Art. 51, § 1º, letra "c", da Lei Orgânica Municipal, que distingue que as matérias relacionadas com a

Continua ...

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

organização administrativa, somente poderão ser objeto de projetos de lei oriundos do Poder Executivo.

Tal matéria envolve ainda a necessidade de serem colocados recursos à disposição do órgão municipal encarregado da sua observância, se transformada em lei, o que redundaria no descumprimento peremptório da vedação contida na letra "B" do art. 51, § 1º, da lei 2.760, no que diz respeito ao aumento da despesa pública, pois para atender com precisão o disposto no projeto de lei em tela teria evidentemente o Poder Executivo de procurar equipar-se, tanto na parte material como em pessoal habilitado, ou mesmo passando a adotar regime de horas extraordinárias, para atender o que deseja o projeto, uma vez que o DIOCI não está operando em regime de ociosidade, nem possui modernas máquinas de linotipia ou de sistema "off-set" para conseguir a composição e impressão das extensas atas da Câmara Municipal, a fim de permitir a publicação na primeira edição do órgão oficial, após a realização de cada sessão, levando-se em consideração ainda na remessa das atas, por parte da própria secretaria da Câmara.

4
Tudo isto para não se referir à necessidade de aprovação das atas, que somente são votadas na sessão seguinte à de sua realização. E como está, o projeto de lei não se concilia nem mesmo com o Regimento Interno da Câmara, pois dispõe que as atas devam ser publicadas "na edição seguinte da Sessão da Câmara Municipal" (art. 2º do projeto).

Ora, no todo e não somente em parte, dadas as vinculações de um para outro artigo, o projeto de lei em estudo não merece transformação em lei.

Resumindo: a) sua estrutura é contrária ao interesse público, ou melhor a matéria não versa sobre interesse público, mas, tão somente quanto a interesse de publicação e tal publicação já é feita, na medida do possível, do razoável e com bastante eficiência até, pois as atas da Câmara tem sido publicadas na sua íntegra, sem cortes ou resumos, de conformidade com os originais encaminhados pela Secretaria ao DIOCI;

Continua ...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 3 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- b) a matéria implicaria em aumento de despesa, o que é vedado, conforme o exposto, ser projeto de iniciativa dos Vereadores, dada a exclusividade nesse âmbito do Executivo;
- c) o cumprimento da lei se fosse sancionada, seria ainda impossível, porquanto não se poderia publicar uma ata ainda não aprovada, eis que o projeto dispõe em seu artigo segundo que a publicação "deverá ser efetuada na edição seguinte da Sessão da Câmara Municipal", o que estaria vulnerando o Regimento Interno da Câmara, no que respeita ao cumprimento das normas estatuídas em seus artigos 137 à 139.

Diante do exposto, julgamos por bem apor Veto Total ao projeto de lei em questão, o que fazemos nestes termos e subordinamos à apreciação da augusta edilidade.

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 17 de maio de 1973.

THEODORICO DE ASSIS FERRÃO

- Prefeito Municipal -

PRCM:ods.

- CÂMARA MUNICIPAL DE SACHOEIRO DE ITAPERIRIM -

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 13/73

INICIATIVA: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR LAURINDO SASSO

Apreciando o VETO encaminhado a esta Câmara Municipal pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei que tomou o nº 13/73, de iniciativa / do nobre colega vereador Roberto Valadão, esta Comissão, entendendo que o mesmo, em seu contexto, está de plena concordância com parecer já apresentado à matéria por esta mesma Comissão, opina de maneira favorável à manutenção do referido VETO.

As razões, cheias de substância técnico-jurídicas apresentadas são, ao demais, bastante convincentes.

De acordo, assim, com o VETO.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 31 de maio de 1973

Laurindo Sasso
Jose Antonio Loudeuga



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº 13/73.

VOTO RÓDOLFO
DE ALMEIDA

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições legais, por decisão pelo Art. 53, da Lei Estadual nº 2.760, de 30 de março de 1973, resolveu após voto total ao projeto de lei nº 13/73, oriundo da Câmara Municipal.

§ 1º - O projeto de lei nº 13/73, oriundo da Câmara Municipal, é aprovado.

Estabeleço o artigo 53, da Lei Estadual nº 2.760, em seu parágrafo 1º, que é revogado, no que se refere ao projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, votá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias.

A faculdade atribuída ao órgão do executivo em referência lei orgânica, nada mais é do que uma restrição do que já está prevista antes a Constituição Federal e a Estadual, das quais decorre e deriva a citada lei de organização municipal.

Trata-se, por conseguinte, de matéria sistematicamente pertencente ao âmbito jurídico fundamental, fruto de competência do Poder Executivo mais afeta a tarefa de dimensionamento de despesas públicas, focalizada sob o prisma da organização e regulamentação dos serviços a serem prestados por ele, e não o inverso.

É o interesse público, segundo a concepção prevalente, a ser tutelada pelas Constituições Federal e Estadual e, agora, pela Lei Orgânica dos Municípios, alcança, em última análise, um campo bastante amplo e ilimitado quase, que poderá abranger desde os aspectos relacionados à organização administrativa, até os aspectos exclusivos para iniciativa das leis, por parte do executivo, até os aspectos meramente políticos e de caso a caso, tanto pessoal.

No que tange, todavia, ao projeto em questão, o voto recomendo, imediatamente a sua rejeição, porque, não só porque tange à completa ausência de interesse público, mas como incai na proibição taxativa do Art. 51, § 1º, letra "c", da Lei Orgânica Municipal, que distingue que as matérias relacionadas com a

Continua ...



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

organização administrativa, somente poderão ser objeto de projetos de lei oriundos do Poder Executivo.

Tal matéria envolve ainda a necessidade de serem colocados recursos à disposição do órgão municipal encarregado de sua observância, se transformada em lei, o que redundaria no descumprimento peremptório da vedação contida na letra "B" do art. 51, § 1º, da lei 2.760, ao que diz respeito ao aumento da despesa pública; pois para atender com precisão o disposto no projeto de lei em tal matéria evidentemente o Poder Executivo ao procurar equipar-se, tanto na parte material como em pessoal habilitado, ou mesmo passando a adotar regime de horas extraordinárias, para atender o que faz parte do projeto, uma vez que o D'ECI não está equipado em regime de colagem, nem possui modernas máquinas de linotipia ou de sistema "off-set" para conseguir a composição e impressão das extensas atas da Câmara Municipal, a fim de permitir a publicação na primeira edição do órgão oficial, após a realização de cada sessão, levando-se em consideração ainda a recessão das atas, por parte da própria secretaria da Câmara.

Indo isto para não se referir à necessidade de aprovação das atas, que somente são votadas na sessão seguinte à de sua realização. E como está, o projeto de lei não se concilia nem mesmo com o Regimento Interno da Câmara, pois dispõe que as atas devem ser publicadas "na edição seguinte da sessão da Câmara e Oficial" (art. 2º do projeto).

Assim, no todo e não se trata em parte, dadas as circunstâncias de cada um desses artigos, o projeto de lei em questão não merece transformação em lei.

Respeitando: a) sua estrutura é contrária ao processo público, ao deixar a publicação não feita no âmbito interno do órgão, mas, não no âmbito quanto a intenção de publicação e tal publicação já é feita, na medida do possível, de razoável e com bastante eficiência até, pois as atas da Câmara são ainda publicadas na sua íntegra, sem cortes ou recortes, de exatidão de os originais e em fichas para a secretaria do D'ECI;

Continua ...

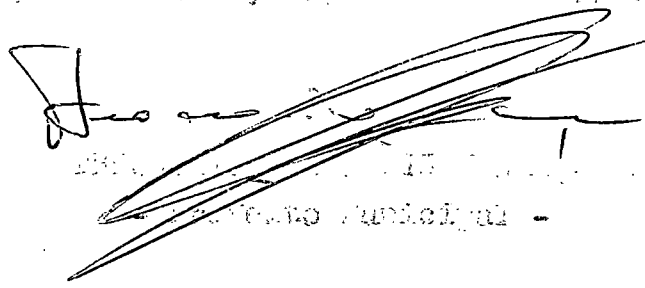


PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

- b) a matéria implicaria em aumento de despesa, o que é vedado, conforme o exposto, ser projeto de iniciativa dos Vereadores, dada a exclusividade desse âmbito do Executivo;
- c) o cumprimento de tal se fosse sancionada, seria inconstitucional, por não se poder publicar em obra oficial, não aprovada, eis que o projeto dispõe em seu artigo segundo que a publicação "deverá ser e será feita no Diário Oficial do Município da Câmara Municipal", que estaria vulnerando o Regimento Interno da Câmara, ao que respeita ao artigo 17º do Regimento Interno da Câmara Municipal nº 137 de 1978.

Diante do exposto, julgo os pareceres por não poderem ser aceitos no âmbito da Câmara Municipal, e os demais pareceres e sugestões dos Vereadores da Câmara Municipal.

Em Cachoeiro de Itapemirim, 17 de maio de 1978.


 Prefeito Municipal

Inclua-se na Ordem do Dia da
próxima sessão.

Sala das Sessões, 31/5/73

Albino
(Rubrica do Presidente)

Mantido o veto por 6 votos a 2

Sala das Sessões 7/6/73

Albino

62/73

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de junho de 1973.-

Senhor Prefeito:

Felo presente comunico a V.Exa., que foi mantido o veto total por 6 (seis) votos contra 2 (dois), aposto ao Projeto de Lei nº 13/73, na Sessão Ordinária da Casa realizada ontem.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe as mais

Atenciosas Saudações

- Aylton Coelho Costa -
- Presidente da Câmara Municipal -

Ao Exmo. Sr.
Dr. Theodorico de Assis Ferraz
DD. Prefeito Municipal de
Cachoeiro de Itapemirim
NESTA CIDADE

DATA	NUMERO
26/04/73	013/73
DESTINO:	CODIGO:
Arequino - L.P.L-313km	